Extrato do relatório INSP-TER/2011/262

INT-IRA/2012/222

1 – Dados gerais da inspeção

1.1 - Inspeção

Data: 2011-11-18 **Tipo:** Inspeção Ambiental Integral

Tipo de inspeção: Rotina

Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada sem avido prévio no âmbito do Plano de Inspeções para 2011. Energias e substâncias perigosas.

Durante a inspeção fomos acompanhados pelo chefe de condução da central.

Durante a visita foram abordados assuntos relacionados com a atividade. Foram solicitados dados relativamente aos consumos dos vários tipos de energia utilizada, licenças e equipamento presente nas instalações, bem como verificado o cumprimento das condições impostas na licença ambiental n.º 5/2008/DRA.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Electricidade dos Açores SA **NIPC/NIF:** 512 012 032

Sede/morada: Rua Francisco Pereira Ataíde, n.º 1

Código Postal: 9504-535 **Freguesia:** São Sebastião

Concelho: Ponta Delgada **Ilha:** São Miguel

1.3 – Estabelecimento inspecionado

Nome: Central Termoelétrica do Belo Jardim

Endereço: Rua dos Pastos s/n

Código Postal: 9760-519 **Freguesia:** Santa Cruz

Concelho: Praia da Vitória **Ilha:** Terceira

CAE Principal: Produção de eletricidade de origem térmica 35 112

Licença Ambiental: LA n.º 5/2008/DRA

Enquadramento PCIP: 1.1 Instalações de combustão, incluindo as destinadas ao aproveitamento de biomassa, com potência calorífica de combustão superior ou igual a 50 MW

Coordenadas UTM: X: 493 903 m Y: 4 285 284 m (sistema de referência WGS84; zona 26)

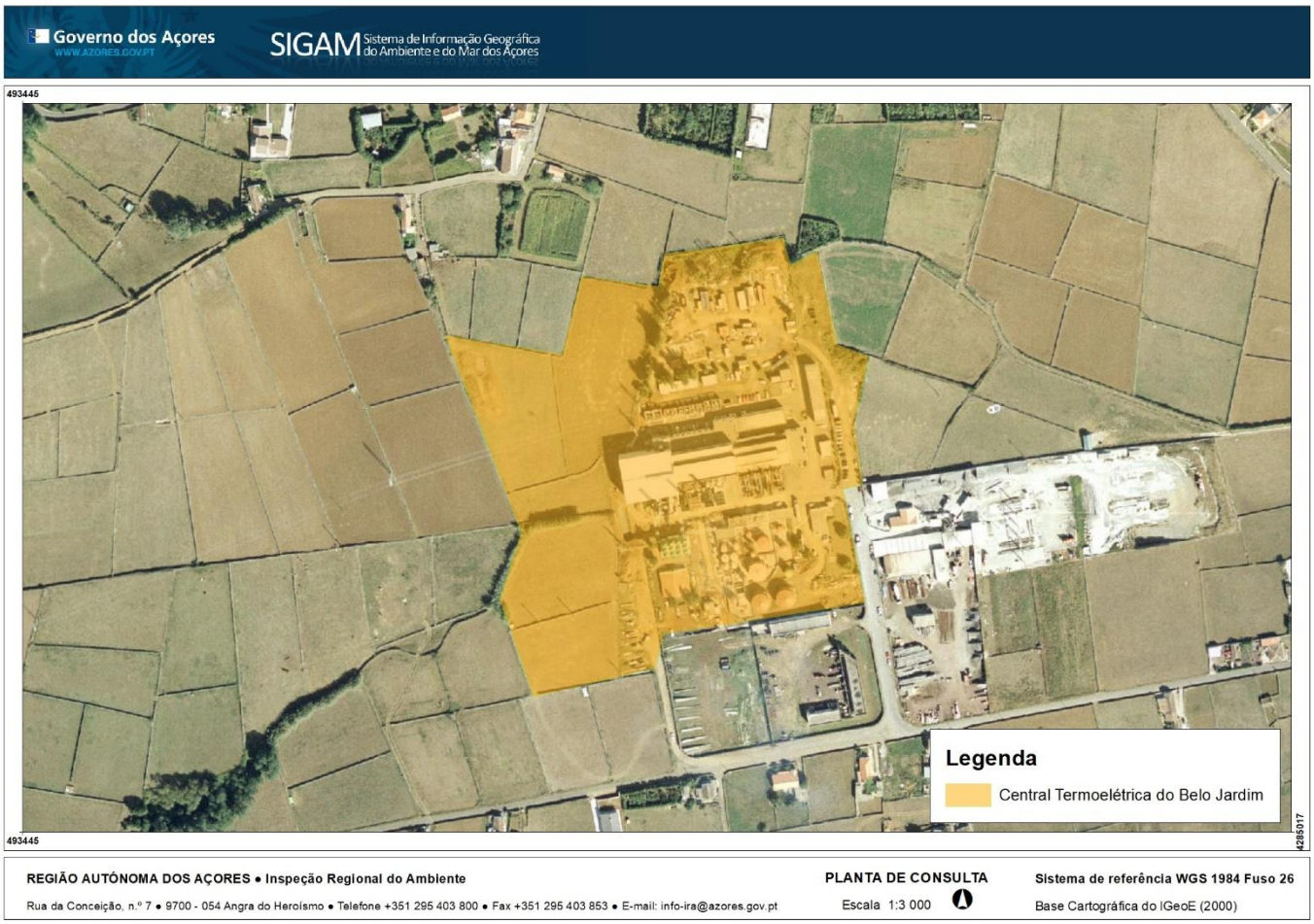

Figura 1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Requisitos enquadradores da inspeção

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da instalação de acordo com os seguintes requisitos:

Tema		Enquadramento legal vigente em 2019
☒	Gestão da água	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro de 2005 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro
☒	Gestão de resíduos	Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/A, de 1 de junho Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro
☒	Produção e utilização de substâncias perigosas	Regulamento (CE) nº 1907/2006, de 18 de dezembro Regulamento (CE) nº 1272/2008, de 16 de dezembro Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro Decreto-lei n.º 220/2012, de 10 de outubro

☒	Emissões atmosféricas	Decreto Legislativo Regional nº 32/2012/A, de 13 de julho Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho
☒	Gases fluorados com efeito de estufa	Regulamento (UE) nº 517/2014, de 16 de abril Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro
☒	Substâncias que empobrecem a camada de ozono	Regulamento (CE) nº 1005/2009, de 16 de setembro Decreto-Lei nº 85/2014, de 27 de maio
☒	Ruído	Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de junho
☒	Licença ambiental	LA n.º 5/2008/DRA

3 – Conclusões sobre a conformidade com os requisitos legais e com a licença

Foram identificadas as seguintes situações irregulares:

a) A não separação na origem, pelo produtor de resíduos, dos resíduos produzidos, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras. (embalagens de plástico, papel), o que viola o disposto no nº 4 do art.º 8 do DLR nº 20/2007/A, de 23 de Agosto republicado pelo DLR 10/2008/A de 12 de Maio[1], configurando assim a prática de contraordenação ambiental leve, nos termos da a) do nº 1 do art.º 24 do DLR nº 40/2008/A, de 25 de Agosto[2]. Esta contra-ordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 2 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 3 000 a € 13 000 em caso de negligência e de € 6 000 a € 22 500 em caso de dolo;

b) Incumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos (envia para aterro embalagens de plásticos, papel e embalagens contaminadas), o que viola o disposto no art.º 6º do DLR nº 20/2007/A, de 23 de Agosto republicado pelo DLR 10/2008/A de 12 de Maio, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da a) do nº 2 do art.º 24º do DLR nº 40/2008/A, de 25 de Agosto. Esta contra-ordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

c) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 5/2008/DRA, fixadas no ponto 4.2.2 e anexo II nomeadamente, não cumpriu a periodicidade de monitorização às águas residuais; mensal até 8 de julho para as águas residuais domésticas, mensal até 31 de maio para óleos minerais, o que viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma. Esta contraordenação é punível,

[1] Enquadramento legal em vigor à data da inspeção, entretanto substituído pelo DLR n.º 29/2011/A, de 16/11.
[2] Enquadramento legal em vigor à data da inspeção, entretanto substituído pelo DLR n.º 29/2011/A, de 16/11.

ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

d) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 5/2008/DRA, fixadas no ponto 4.2.2., anexo II, AR/2011/51 e AR/2011/73 nomeadamente, não cumpriu com os VLE dos parâmetros CBO e CQO, nas análises efetuadas às águas residuais domésticas nas recolhas de 13/05, 13/07 e 21/09/201, o que viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

e) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 5/2008/DRA, fixadas no ponto 4.2.1., anexo II, quadro II.2 e quadro II.3, nomeadamente: os valores médios diários excederam o VLE em mais de 30%, para o parâmetro partículas em várias fontes e os valores médios mensais excederam o VLE para o parâmetro partículas na fonte F7 e F8 no mês de Julho, o que viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

f) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 5/2008/DRA, fixadas no ponto 4.2.1.3., nomeadamente a comunicação dos resultados das monitorizações pontuais não foi efetuada até ao máximo de 60 dias, o que viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

g) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 5/2008/DRA, fixadas nos pontos: 4.1.2.4 - Se verificada alguma situação de incumprimento (Emissões atmosféricas) …. Deve ser cumprido o estipulado no Ponto 5 (Gestão de situações de emergência) e 4.2.2 - Caso os VLE (AR) sejam ultrapassados, devem ser implementados os procedimentos específicos do Ponto 5 (Gestão de situações de emergência), o que viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e

republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

h) Não monitorizou em contínuo os parâmetros Oxido de Azoto nas fontes F1, F3 e F4 e Partículas na fonte F4, uma vez que ultrapassaram os Limiares Mássicos Máximos, o que viola o disposto no número 1, do art.º 20, do DL n.º 78/2004 de 3 de Abril, configurando assim a prática de contraordenação grave punível ao abrigo da alínea f) do número 2 do art.º 34 do referido diploma, com coima de € 5 000 a € 44 800;

i) Recorreu a um técnico não certificado (nome) para proceder à intervenção em equipamentos de ar condicionados cujo fluido de refrigeração é um gás regulamentar (R22), o que viola o disposto na alínea a), do número 1, do art.º 9, do DL n.º 152/2005 de 31 de Agosto, alterado e republicado pelo DL nº 35/2008 de 27 de Fevereiro, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea h) do número 1 do art.º 10 do referido diploma. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

j) Exercício de atividade ruidosa na proximidade de recetores sensíveis, sem verificar o cumprimento do critério de incomodidade, o que viola o disposto no número 1 do art.º 25 do DLR n.º 23/2010-A de 30 de Junho, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do número 2 do art.º 61, do referido diploma. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do nº 3 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado e republicado pela Lei nº 89/2009 de 31 de Agosto, com coima de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo;

k) No ano de 2011, à fonte FF6 não foi realizada qualquer monitorização pontual.

4 – Medidas adotadas

Na sequência da inspeção foram adotadas as seguintes medidas:

Medida		Observações
☐	Auto de notícia	
☒	Notificação para regularização	Relativamente às irregularidades das alíneas a) a k).
☐	Outras	